



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI N. 3.764, DE 2015

Altera a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir dispositivos que tratam do planejamento e da execução de ações públicas voltadas para a modernização e inovação tecnológica, e para o desenvolvimento e transferência tecnológica.

Autor: Deputado ANDRÉ ABDON

Relator: Deputado ASSIS DO COUTO

I – RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei n. 3.764, de 2015, de autoria do Deputado André Abdon, cujo objetivo é modificar a Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, inserindo dispositivos que tratam do planejamento e da execução de ações públicas voltadas para a modernização e inovação tecnológica, e para o desenvolvimento e transferência tecnológica.

No art. 2º do projeto, o autor propõe o acréscimo de dois incisos, contemplando a modernização e inovação tecnológica e o desenvolvimento e transferência tecnológica na Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Na Justificação o autor informa que os estabelecimentos familiares correspondem a aproximadamente 84% do total de unidades agropecuárias do País, garantindo a ocupação de cerca de 74% da mão de obra na área rural. Esses dados demonstram a importância da agricultura familiar para o País.

O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (PRONAF) oferece crédito com



baixas taxas de juros para o financiamento de custeio e investimento. Em outra linha de apoio à agricultura familiar, merece destaque a comercialização da produção agrícola para a merenda escolar¹, assim ainda por meio do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA. Mas é preciso, segundo justificção do autor, que o apoio à agricultura supere o financiamento e a comercialização. É preciso promover destaque, também, à questão tecnológica.

Nesse sentido, chama a atenção para os estudos e pesquisas da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa voltados à agricultura familiar, tendo como objetivo gerar e disponibilizar tecnologias para assegurar a competitividade e sustentabilidade econômica, social e ambiental à agricultura familiar.

A evolução tecnológica é uma realidade e tem ajudado muito o agronegócio a criar mecanismos que possibilitem ampliar a capacidade de competição no mercado interno e externo. Conclui o autor que “devemos trilhar este mesmo caminho para a agricultura familiar, objetivando o aumento da produção e o barateamento dos custos, tornando essa atividade mais competitiva e rentável”.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório

II – VOTO DO RELATOR

A política agrícola, fundiária e da reforma agrária tem seus fundamentos consolidados no Capítulo III do Título VII da Constituição Federal, artigos 184 a 191.

Em que pese ser esta Comissão competente para se manifestar apenas quanto aos méritos agrário e agrícola, cumprindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania examinar os aspectos constitucionais, acreditamos que o Projeto de Lei não ofende os mandamentos e normas estabelecidos no art. 184 e seguintes que dispõem sobre as políticas agrária e agrícola.

Ademais, como enfatiza o autor, em sua Justificação, é preciso avançar “naqueles pontos que ainda constituem um entrave para a promoção do crescimento e fortalecimento da agricultura familiar no País”. Nesse contexto, a questão tecnológica merece destaque.

Contudo, entende-se que as novas previsões, com pequeno ajuste, devem ser acrescentadas ao inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de junho de 2006, que prevê ações de pesquisa para a efetivação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

¹ Iniciativa apresentada por meio da MP 455, de 2008, convertida na Lei n. 11.947, de 16 de junho de 2009, que dispõe sobre a obrigatoriedade de que 30% da merenda escolar seja adquirida de agricultores familiares ou de suas organizações.



Promove-se, assim, a complementação do dispositivo, inicialmente já estabelecido com o objetivo de aprimorar a forma de realização e de desenvolvimento das atividades da agricultura familiar.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.764, de 2015, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.764, DE 2015

Altera o inciso IV, do art. 5º, da Lei n.
11.326, de 24 de julho de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica o inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, que estabelece as Diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, para incluir previsões a respeito da promoção do desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia.

Art. 2º O inciso IV, do art. 5º, da Lei n. 11.326, de 24 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

IV – pesquisa, desenvolvimento, inovação e transferência de tecnologia;” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado ASSIS DO COUTO

Relator